



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.

Sessão de 25 de Novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.818

Recurso nº - 38.777 - IRPF - EXS: 1976, 1978 a 1980

Recorrente - NEREU WILHELMS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re-
flexa na pessoa física do sócio deve
ser consentânea com o que for decidido
no processo matriz, devendo-se reduzir
a exigência de imposto em função do pro-
vimento parcial do recurso interposto
pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NEREU WILHELMS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para tornar insubsistente a exigência do imposto suple-
mentar relativo ao exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, A-
GOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIN (Suplente Convoca-
do) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/010.100/80

RECURSO N.º: - 38.777

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.818

RECORRENTE: - NEREU WILHELMS

R E L A T Ó R I O

NEREU WILHELMS, qualificado nos autos, irresignado com a decisão de fls. 13/15, na parte em que foi sucumbente, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios da Indústria de Produtos Alimentícios 'Instantâneos Ltda. por omissão de receitas e comissões a beneficiários não identificados.

Em seu recurso, fls. 17 a 20, alega que o lucro arbitrado somente poderia ser lançado contra a pessoa física do sócio após decisão final no processo da pessoa jurídica que pende de julgamento de recurso interposto a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida em consequência do arbitramento só será procedente se sucumbir a pessoa jurídica naquele recurso.

Discorda também da tributação oriunda de gratificações creditadas ao Diretor-Presidente da empresa, Sr. Nereu Wilhelms, e não comissões pagas a beneficiários não identificados, tendo sido os valores tributados na fonte em processo em separado e a exigência à pessoa física importaria em bi-tributação.

O recurso interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 85.389, sendo parcialmente provido para tornar in

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/010.100/80
Acórdão nº 101-73.818

subsistente o arbitramento de lucros relativo ao exercício de 1976, consoante Acórdão nº 101-73.680.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

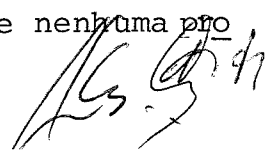
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1976, e comissões pagas a beneficiários não identificados, nos de 1978 a 1980, no que se refere à matéria recursal. O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara desclassificou o arbitramento de seus lucros no exercício de 1976, deve o Colegiado, para harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensar o peticionário da exigência tributária correspondente.

Por outro lado, a parte relativa a comissões pagas a beneficiários não identificados deve ser mantida, pois, como bem assinalou a decisão recorrida, essas importâncias se consideram lucros pagos ou creditados aos sócios da empresa, por força do disposto no § 2º, do art. 34, do RIR/75. Além disso, o recorrente é o próprio Diretor-Presidente da sociedade e, mesmo que reconhecida a natureza dos extipêndios como gratificações a ele pagas, o lançamento suplementar ora em julgamento não seria prejudicado, já que nenhuma pro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.818

Processo nº 1065/010.100/80

va se produziu de que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Ao contrário, haveria diferença de imposto a lançar já que o valor total das gratificações lhe seria atribuído e não apenas parte dele. A eventual cobrança de imposto de renda na fonte sobre as mesmas parcelas só diria respeito à pessoa jurídica que a teria satisfeito e não ao sócio.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente a exigência do imposto suplementar relativo ao exercício de 1976.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR